



REGULAMENTO DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 1.º

OBJETO

1. O presente regulamento estabelece as regras para o exercício de competências, de poderes e deveres, e de funcionamento do Conselho Fiscal da idD – Portugal Defence, S.A..
2. O funcionamento do Conselho Fiscal da idD – Portugal Defence, S.A. rege-se pelo disposto na lei, nos estatutos e no presente regulamento.

ARTIGO 2.º

COMPOSIÇÃO E MANDATO

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais efetivos e um suplente, designados em Assembleia Geral, nos termos previstos nos Estatutos da Sociedade.
2. O mandato do Conselho Fiscal tem a duração de três anos, sendo permitida a sua renovação, por um máximo de duas vezes, mantendo-se em efetividade de funções até à posse dos membros que os venham substituir.
3. Se a assembleia geral não designar o presidente do Conselho Fiscal, deverá ser o conselho fiscal a designar o seu presidente.
4. A composição do Conselho Fiscal reveste uma diversidade adequada de competências, conhecimentos e experiências profissionais.
5. Se o Presidente cessar as suas funções antes do termo do período de designação, os demais membros escolherão entre si o membro que desempenhará aquelas funções até ao fim do mandato.
6. Nas suas faltas e ausências, deverá o Presidente designar, de entre os vogais, aquele que o substituirá.
7. Cada membro do Conselho Fiscal deverá, nos 30 dias subsequentes à eleição ou designação, garantir a sua responsabilidade através da prestação a favor dos interessados de caução ou de contrato de seguro, nos termos e pelos montantes estabelecidos na lei. Esta garantia prestada deve manter-se até ao termo do ano civil seguinte àquele em que o membro do Conselho Fiscal



cesse as suas funções. A caução pode ser dispensada por deliberação da Assembleia Geral que eleja o Conselho Fiscal, ou qualquer dos seus membros.

ARTIGO 3.º

INDEPENDÊNCIA E INCOMPATIBILIDADES

1. A maioria dos membros do Conselho Fiscal deverão reunir os requisitos de independência estabelecidos no n.º 5 do art.º 414.º do Código das Sociedades Comerciais. Os membros do Conselho Fiscal não deverão encontrar-se em nenhuma situação de incompatibilidade conforme estabelecido no art.º 414.º-A do mesmo diploma legal.
2. Se, durante o exercício do seu mandato, se verificar algum facto que determine a perda de independência ou uma incompatibilidade, deverá o respetivo membro dar conhecimento imediato desse facto aos Presidentes do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração e ao Revisor Oficial de Contas da Sociedade.
3. A superveniência de algum motivo de incompatibilidade estabelecido no Art.º 414- A do Código das Sociedades Comerciais determina a caducidade da designação.

ARTIGO 4.º

COMPETÊNCIA

1. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar a administração da sociedade;
 - b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
 - c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - d) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - e) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
 - f) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
 - g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração, exprimindo a sua



concordância ou não com o relatório anual de gestão e com as contas do exercício, para além de incluir a declaração subscrita por cada um dos seus membros, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 245.º do Código dos Valores Mobiliários;

- h) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respetiva mesa o não faça, devendo assim proceder em conformidade;
- i) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- j) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou terceiros;
- k) Tomar as decisões que entender necessárias, dando conhecimento das mesmas ao Presidente do Conselho de Administração e ao administrador com o pelouro financeiro da Sociedade, relativamente às informações recebidas sobre práticas irregulares comunicadas por acionistas, colaboradores da Sociedade ou outros ao departamento criado especificamente para esse efeito;
- l) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;
- m) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- n) Emitir parecer sobre o plano de atividades, orçamento e investimento;
- o) Emitir parecer sobre a realização pelo Conselho de Administração de operações de financiamento ou para a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos dos quais resultem obrigações para a sociedade superiores a 5% do ativo líquido, salvo nos casos em que os mesmos tenham sido aprovados no plano de atividades e orçamento;
- p) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;
- q) Definir:
 - (i) Os critérios e processo de seleção do Revisor Oficial de Contas;
 - (ii) Os procedimentos de fiscalização destinados a assegurar a independência do Revisor Oficial de Contas; e
 - (iii) Os serviços distintos de auditoria que não podem ser prestados pelo Revisor Oficial de Contas;



- r) Manter uma linha de comunicação com o Revisor Oficial de Contas, sendo o seu principal interlocutor e o primeiro destinatário dos respetivos relatórios, com salvaguarda dos deveres e competências que assistem, nesta matéria, ao órgão de administração;
- s) Proceder, anualmente, à avaliação da atividade desempenhada pelo Revisor Oficial de Contas, zelando para que sejam asseguradas, dentro da Sociedade, as condições adequadas à prestação dos seus serviços;
- t) Emitir parecer específico e fundamentado que sustente a eventual decisão de não rotação do Revisor Oficial de Contas, ponderando as condições de independência do auditor naquela circunstância e as vantagens e custos da sua substituição;
- u) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;
- v) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;
- w) Emitir parecer prévio relativamente a qualquer transação que a sociedade estabeleça com acionistas e administradores, nos termos do artigo 397º do Código das Sociedades Comerciais;
- x) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.

2. O Conselho Fiscal deve proceder, em qualquer momento do ano, a todos os atos de verificação e inspeção que considere convenientes para o cumprimento das suas obrigações de fiscalização.

3. Para o desempenho das funções referidas neste artigo o Conselho Fiscal deve:

- a. Obter da Administração as informações necessárias ao exercício da sua atividade, designadamente as linhas estratégicas e política de risco definidas pelo Conselho de Administração, à evolução operacional e financeira da Sociedade, as alterações de composição do seu portfolio, termos das operações realizadas, conteúdo das deliberações tomadas;
- b. Receber do Conselho de Administração, com uma antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua reunião, os documentos de prestação de contas e o respetivo relatório, analisando, designadamente, as principais variações, as transações relevantes e os correspondentes procedimentos contabilísticos, e do Revisor Oficial de Contas a sua certificação sobre os documentos de prestação de contas, e emitir as suas apreciações e deliberações;
- c. Registrar por escrito as comunicações de irregularidades que lhe forem endereçadas, promovendo, conforme for adequado, as necessárias diligências junto da



- Administração, da auditoria interna e/ou externa e sobre as mesmas elaborar o seu relatório;
- d. Dar conhecimento à Administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenha efetuado e do resultado das mesmas;
 - e. Assistir às Assembleias Gerais;
 - f. Desenvolver os demais deveres de vigilância que lhe são impostos por lei.

ARTIGO 5.º

DEVERES

1. O Conselho Fiscal e cada um dos seus membros devem observância aos deveres que lhe são impostos pela lei enquanto membros de órgão de fiscalização de uma sociedade.
2. Para além dos deveres gerais e particulares decorrentes do seu dever de vigilância, os membros do Conselho Fiscal têm o dever de:
 - a. Participar nas reuniões do conselho fiscal e assistir às assembleias gerais, bem como, às reuniões da administração para que o presidente da mesma os convoque, sendo que em relação à reunião em que se apreciem as contas do exercício, deve obrigatoriamente o Conselho de Administração convocar o Conselho Fiscal;
 - b. Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial não retirando qualquer proveito próprio da informação a que têm acesso por via das suas funções;
 - c. Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, o qual, todavia, deverá ceder perante o dever de participar atividades delituosas às competentes autoridades e o de comunicar à primeira Assembleia Geral que se realize, todas as irregularidades e inexactidões verificadas e esclarecimentos para o efeito solicitados e obtidos;
 - d. Dar conhecimento à administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e do resultado das mesmas;
 - e. Informar, na primeira assembleia que se realize, de todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas e bem assim se obtiveram os esclarecimentos de que necessitaram para o desempenho das suas funções;
 - f. Registrar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efetuadas e o resultado das mesmas.



3. Os membros do Conselho Fiscal devem comunicar à sociedade, com razoável antecipação, ou, se imprevisível, de imediato, qualquer circunstância que afete a sua independência e isenção ou que determine uma incompatibilidade legal para o exercício do cargo.
4. O Conselho Fiscal deve promover junto da sociedade a publicação online do seu regulamento interno, a sua composição e o número de reuniões anuais realizadas.
5. O Conselho Fiscal assegura, atempada e adequadamente, o fluxo de informação - nomeadamente, das atas, documentação de suporte às decisões tomadas, convocatórias - com os demais órgãos.

ARTIGO 6.º

FUNCIONAMENTO

1. O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, uma vez em cada trimestre e, para além disso sempre que o Presidente o convocar (ou por convocatória de dois dos seus membros), por iniciativa própria.
2. Na primeira reunião de cada exercício o Conselho Fiscal pode estabelecer o calendário anual das suas reuniões.
3. As reuniões do Conselho Fiscal podem realizar-se por meios telemáticos, nos termos previstos na lei.
4. A convocatória de cada reunião deverá ser enviada, pelo Presidente, para todos os membros, com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data da reunião, ou com antecedência menor, se necessário, desde que suficiente para permitir a participação de todos os membros do Conselho Fiscal.
5. A convocatória deverá ser efetuada por escrito, entendendo-se, para este efeito, estarem incluídas as mensagens enviadas por telecópia ou por via eletrónica, e remetida para os endereços (postal, eletrónico ou outro) indicados pelos membros do Conselho Fiscal, acompanhada, pela ordem de trabalhos da reunião.
6. O Conselho Fiscal pode reunir sem observância de formalidades prévias, desde que todos os seus membros estejam presentes e todos manifestem a vontade de reunir e deliberar sobre determinados assuntos. Pode ainda o Conselho Fiscal tomar deliberações unânimes por escrito, podendo para o efeito utilizar o correio eletrónico, devendo as mesmas ser ratificadas em reunião formal subsequente.
7. A documentação de suporte a cada reunião será remetida pelo Presidente com, pelo menos, dois dias de antecedência.



8. As deliberações são tomadas por maioria dos votos expressos, devendo ser registados os motivos dos votos discordantes. Em caso de empate, o Presidente, ou o vogal por ele designado para a sua substituição nas suas faltas ou impedimentos, terá voto de qualidade.

9. Nas reuniões do Conselho Fiscal poderão estar presentes, mediante convocatória para o efeito, e conforme se mostre adequado ao conteúdo das matérias tratadas, os auditores internos e externos, o Revisor Oficial de Contas, bem como, sempre que as mesmas versem sobre análise da evolução operacional ou financeira da sociedade, um representante da Administração ou dos serviços, para prestarem as informações, de que careça o Conselho Fiscal, para o exercício das suas funções de fiscalização.

10. Das reuniões são lavradas atas exaradas no respetivo livro e assinadas por todos os participantes. 11. Das atas constarão as propostas apresentadas, as deliberações sobre elas tomadas e as declarações de voto feitas por qualquer membro durante a reunião.

12. As minutas das atas, decorram de reuniões por meios telemáticos ou presenciais, deverão ser redigidas, aprovadas e assinadas, nos 5 dias uteis após a reunião. A assinatura pode ser digital ou manual, devendo todos os membros do Conselho Fiscal assinar da mesma forma. Não obstante, todas as atas deverão ser transcritas para o livro e assinadas manualmente, ficando, em anexo, a ata com a assinatura digital.

13. O membro do Conselho Fiscal que, sem motivo justificado, não assista, durante o exercício, a duas reuniões do Conselho Fiscal ou a duas reuniões do Conselho de Administração para as quais tenha sido convocado ou em que se apreciem as contas do exercício, perde o seu cargo.

ARTIGO 7.º

APOIO

O Conselho Fiscal será apoiado no exercício das suas funções pelos serviços da sociedade.

ARTIGO 8.º

VIGÊNCIA

1. O presente Regulamento foi aprovado por todos os membros do Conselho Fiscal e entra em vigor no dia 01 de abril de 2024, só cessando a sua vigência em caso de revogação ou substituição aprovada pelo Conselho Fiscal.

2. O Conselho Fiscal pode alterar o presente Regulamento através de deliberação tomada por maioria simples dos votos expressos.